



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – CADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ARIANY APARECIDA COSTA OLIVEIRA FONSECA

**A IMPUTABILIDADE DO RÉU PSICOPATA PERANTE O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**BARBACENA, MG
2019**

ARIANY APARECIDA COSTA OLIVEIRA FONSECA

**A IMPUTABILIDADE DO RÉU PSICOPATA PERANTE O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Professor Wanderley José Miranda

**BARBACENA, MG
2019**

Fonseca, Ariany Ap. Costa Oliveira

A imputabilidade do réu psicopata perante o ordenamento jurídico brasileiro / Ariany Ap. Costa Oliveira Fonseca. – Barbacena, 2019.

52 f.

Orientador: Prof. Wanderley José Miranda

Monografia (Curso de Direito) – Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, 2004.

1. Direito Penal. 2. Psiquiatria Forense. 3. Psicologia Forense. 4. Psicopatia. 4. Transtorno de Personalidade. 5. Imputabilidade. 6. Inimputabilidade. 7. Semi-imputabilidade. 8. Eficácia da Pena.

CDD

ARIANY APARECIDA COSTA OLIVEIRA FONSECA

**A IMPUTABILIDADE DO RÉU PSICOPATA PERANTE O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário Presidente Antônio Carlos,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharela em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Wanderley José Miranda
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos

Prof.^a. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos

Prof.^a. Cristina Prezotti
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por cada passo que dei, por todas vezes que me carregou no colo quando não tinha vontade de seguir, e por diversas vezes que sem força eu estava, dentro de mim sua voz ecoava dizendo para seguir em frente.

Aos amigos do lado de lá, que estão sempre presente em minha vida, que nunca me abandonaram.

A minha mãe Vanderleia, que sempre acreditou em mim, e mesmo longe me nutriu com suas palavras de incentivo e amor dizendo sempre que seria capaz.

Ao Guilherme, amigo e companheiro que lutou diariamente todos esses anos, para que aqui eu pudesse estar.

A querida família que fizeram de mim membro de sua prole, sem eles o caminho seria mais difícil ou talvez nem estivesse começado, eterna gratidão A Maria das Graças, Jussara, Jarbas, Jairo e Guilherme por serem muito mais que vizinhos.

Ao Dr. Wanderley, por ter aceito e enfrentar o desafio de ser meu orientador, por sua calma e paciência comigo, agradeço também pelo carinho e atenção, mesmo diante de vários compromissos, analisou e guiou o trabalho com dedicação e profissionalismo.

Ao Edu, filho amado que me faz cada dia ser uma pessoa melhor.

RESUMO

Nota-se a existência de uma acalorada discussão nas esferas da teoria do crime e da teoria da pena, sobre as dificuldades em identificar, conceituar e compreender o fenômeno da psicopatia no âmbito criminal, bem como seus efeitos e contornos. Dificuldades que vão do diagnóstico à execução administrativa de uma política criminal. Ademais, já está consolidado que indivíduos acometidos por tal distúrbio possuem a capacidade crítica e de julgamento de valores ético-morais comprometida, o que desafia os clássicos conceitos de imputabilidade x inimputabilidade na fase processual e, mesmo as medidas aplicadas em fase executória. Considerando tais complicações, é proposta a presente pesquisa e revisão bibliográfica, no atual contexto jurídico-penal pátrio e suas inter-relações disciplinares, sobretudo no campo psicológico e psiquiátrico, tendo como pano de fundo as acaloradas discussões do Direito penal, sobretudo quanto à Teoria da pena e suas finalidades enquanto política criminal. Em seu decorrer, expõe-se sucintamente os conceitos de Psicopatia, suas características e as punições previstas no nosso ordenamento jurídico aos indivíduos infratores afetados pelo transtorno, demonstrando que inexistente previsão legal específica para tal situação. Ainda, faz uma breve abordagem sobre as finalidades das penas, elencando as teorias existentes com o objetivo de esclarecer a finalidade das medidas coercitivas, bem como o posicionamento adotado em nosso país e a sua eficácia, especialmente em casos que envolvam agentes psicopatas.

Palavras-chave: Direito Penal. Psiquiatria Forense. Psicologia Forense. Psicopatia. Transtorno de Personalidade. Imputabilidade. Inimputabilidade. Semi-imputabilidade. Eficácia da Pena.

ABSTRACT

It is worth mentioning the existence of a heated debate in the spheres of crime theory and the theory of pen, in the difficulties in identifying, conceptualizing and understanding the phenomenon of psychopathy in the criminal sphere, as well as its effects and contours. Difficulties ranging from the diagnosis to the administrative application of a criminal policy. In addition, it is already established that the individuals affected by this disorder have the critical capacity and judgment of compromised moral and ethical values, which challenges the classical concepts of imputability and non-attributability in the procedural phase, and even the measures applied in the execution of the process. Considering these complications, it is proposed the present bibliographic research and revision, in the current Brazilian legal-penal context and its disciplinary interrelations, especially in the psychological and psychiatric field, against the background of the heated discussion of criminal law and its purposes as criminal policy. During the course of the study, the concepts of Psychopathy, its characteristics and the penalties foreseen in our legal system are described briefly to the violators affected by the disorder, demonstrating that there is no specific legal prediction for such a situation. It also provides a brief overview of the purpose of the sentences, listing existing theories with the purpose of clarifying the purpose of coercive measures, as well as the positioning adopted in our country and its effectiveness, especially in cases involving psychopathic agents.

Keywords: Criminal Law. Forensic Psychiatry. Forensic Psychology. Psicopatía. Disorder of personality. Imputability. Incomputability. Semi-imputability. Effectiveness of the penalty.

O mundo é um lugar perigoso de se viver,
não por causa daqueles que fazem o mal,
mas sim por causa daqueles que
observam e deixam o mal acontecer.

(Einstein)

SUMÁRIO

1	Introdução	9
2	A interdisciplinaridade do direito	11
3	Os psicopatas	14
	3.1 Níveis de psicopatia	16
	3.2 Loucura, sofrimento mental ou distúrbio de personalidade?	18
	3.3 A mente de um psicopata	19
	3.4 Escala de Hare	21
	3.5 Psicopatia na infância	24
4	Da psiquiatria e psicologia forense	26
5	Teoria do crime	27
	5.1 Conceito de crime	28
6	Da aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro	29
	6.1 Culpabilidade do psicopata perante o ordenamento jurídico brasileiro	30
	6.2 Imputabilidade	32
	6.3 Semi-imputabilidade	33
	6.4 Inimputabilidade	34
7	Da medida de segurança	34
8	Perto de nós	35
9	Considerações finais	42
10	Casos famosos	44
	Bibliografia	49

1 Introdução

“Era uma vez, um Escorpião que queria atravessar para a outra margem do rio, então aproximou-se de um sapo que estava ali perto, e o pediu gentilmente que esse o levasse até lá. Como o escorpião não sabia nadar, explicou ao sapo, que o único jeito era pegando uma carona em suas costas.

Desconfiado, o sapo lhe disse:

– Ora escorpião, se eu te levar até lá, corro o risco de ser picado por ti, afinal, você é traiçoeiro. Se você me picar, morrerei.

Mas o escorpião insistiu:

– Não temas “amigo” sapo, só se eu fosse muito tolo, pois estarei em suas costas. E se eu te picar, nós dois morreremos, você, pelo meu veneno, e eu morrerei afogado. Assim, com promessas de que o “amigo” poderia ficar tranquilo, o sapo cedeu, deixou o escorpião subir em suas costas e se pôs a nadar até a outra margem do rio.

Já quase no fim da travessia, o escorpião cravou seu ferrão mortal no sapo e pulou ileso para a margem, pousando tranquilo, em terra firme.

O sapo por sua vez, atingido por aquele golpe, agonizante, sem acreditar no que acabara de acontecer, questiona o escorpião: — Mas porque você me picou? Qual o motivo de tamanha crueldade?

O escorpião, de pronto, respondeu friamente:

— Ora “amigo”, essa é minha natureza. ”

Após a leitura desta fábula, fiquei me perguntando o seguinte: Será que assim como o escorpião existem indivíduos que têm em sua essência a maldade, que desconhecem qualquer tipo de sentimento bom, carinho, amor, compaixão, que tenham a capacidade de se relacionar e não criar um vínculo afetivo com outras pessoas? Será possível existir esse tipo de pessoa que mesmo com o avanço da ciência, da medicina moderna, não tenham encontrado ainda um tratamento para o seu tipo de problema?

Pois é, essa fábula demonstra a natureza daquilo que esse trabalho pretende desvendar, uma história que defini o tipo, gênero e formas de agir, de uma maneira simples, do caráter daqueles indivíduos que serão analisados aqui.

A ideia desse trabalho surgiu a partir do seguinte questionamento: — O

ordenamento jurídico brasileiro atual, vem atingindo o seu objetivo principal de salvaguardar os direitos constitucionais dos indivíduos, defendendo a sociedade como um todo, daqueles criminosos bárbaros que cometem seus crimes de forma fria, calculista e sem demonstrar arrependimento?

Ao que se refere a psicopatia em si, foi difícil definir o que poderia ser considerado um indivíduo com esse transtorno, devido as diversas divergências entre os próprios profissionais da área que têm cada qual uma forma de defini-lo, dando nomes diversos ao mesmo problema e há ainda, aqueles que classificam os psicopatas em níveis, enquanto outros estudiosos entendem por psicopatas, somente aqueles indivíduos realmente perigosos, criminosos contumazes, que agem com um certo rigor de crueldade.

Além disso, é de conhecimento comum aos profissionais das áreas da psicologia e psiquiatria, que indivíduos considerados psicopatas, possuem a capacidade crítica e de julgamento de valores ético/morais comprometida, desafiando assim, os conceitos de imputabilidade x inimputabilidade. Então, quais seriam as possíveis contradições do sistema penal brasileiro em relação aos psicopatas, e que medida deveria ser tomada pela política criminal, afim de se superar possíveis incoerências.

Foi considerado estudos de psicólogos e psiquiatras acerca do assunto, para assim tentar entender o problema e a partir desse ponto ser feita uma análise pormenorizada da nossa realidade atual, cruzando o entendimento médico relativo aos criminosos identificados como psicopatas com o tratamento dispensado a estes indivíduos em nosso ordenamento jurídico. Não sendo um dos objetivos deste trabalho fazer diagnósticos, ou de criar métodos para que se identifique um psicopata, mas tão somente trazer situações e exemplos para que assim, possamos entender a problemática desse assunto tão controverso, tentando esclarecer de forma clara e simples, definindo ao final uma possível solução para o problema.

Busquei demonstrar também que esses indivíduos se encontram perto de nós.

Como é de conhecimento de todos, Barbacena é conhecida mundialmente por seus tratamentos psiquiátricos, e também por seu Manicômio Judiciário, o qual acolhe criminosos de todo país.

Durante uma pesquisa de campo, entrevistei o sr. Sebastião Vidigal, psiquiatra, diretor da faculdade de medicina e diretor geral do Manicômio Judiciário de

Barbacena, que relatou um pouco de sua vasta experiência com réus psicopatas, vindo a afirmar que pessoas com esse tipo de transtorno não possuem cura, nascem assim e morrem assim.

Ainda trataremos de algumas características comuns a todos os indivíduos acometidos pela psicopatia. Saliento novamente que o objetivo principal deste trabalho não é o de adentrar na esfera da medicina, mas apenas usá-la para mostrar que psicopatas, não são inimputáveis ou até mesmo semi-imputáveis, que nosso ordenamento jurídico Brasileiro passou da hora de dar mais atenção a esses indivíduos.

Para isso, foi realizada uma investigação dentro do contexto técnico do Direito Penal, buscando analisar os tipos de sanções punitivas no arcabouço jurídico brasileiro e seus efeitos em réus acometidos pela psicopatia, discorrendo sobre possíveis soluções.

2 A interdisciplinaridade do Direito.

O Direito é uma ciência multidisciplinar que por vezes utiliza-se do estudo de outras áreas para fundamentar mudanças ou aperfeiçoamento das normas vigentes. Contudo, essas mudanças muitas das vezes, são lentas.

Sendo assim, trago à tona a necessidade do Direito de se aproximar de um ramo da medicina, a psiquiatria, bem como a psicologia, a fim de se analisar a mente dos criminosos, para que assim, seja possível aos profissionais da área do direito, entenderem o que levou o indivíduo a praticar o delito, e assim, dar ao estado e a sociedade, as informações necessárias para que seja aplicado o tratamento adequado a cada caso, seja no intuito de se reinserir o cidadão infrator ao convívio social, quando possível, ou a partir de uma análise mais aprofundada de cada caso, impedir até por tempo indeterminado o seu retorno ao convívio social.

O estudo de tal tema sempre foi importante, e já há muito tempo vem sendo discutido nos mais diversos ramos da Ciência Jurídica, para justificar mudanças e ou criação de normas que mais se adéquem ao tempo atual.

Cesare Lombroso, médico psiquiatra e criminologista, realizou estudos no início do século vinte a fim de se identificar e definir se existia um perfil criminoso, foi um dos pioneiros na análise do criminoso, com ênfase em seu perfil físico, e às vezes realizando uma análise do seu perfil psicológico e das circunstâncias em que o delito

foi cometido, este médico e estudioso, definiu um grupo de indivíduos os quais mantinham características semelhantes, como: “Criminoso Nato”, para Lombroso, esse grupo, jamais se recuperaria, pois logo voltariam a transgredir as normas penais.

César Roberto Bittencourt¹ em sua obra “Tratado de Direito Penal I”, utilizando essa ideia, diz o seguinte:

“Ao abstrato individualismo da Escola Clássica, a Escola Positiva opôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do delinquente, priorizando os interesses sociais em relação aos individuais. [...] O Fundamento do direito de punir assume uma posição secundária, e o problema da responsabilidade perde importância, sendo indiferente a liberdade de ação e de decisão no cometimento do fato punível. Admitindo o delito e o delinquente como patologias sociais, dispensava a necessidade de a responsabilidade penal fundar-se em conceitos morais. A pena perde seu tradicional caráter vingativo-retributivo, reduzindo-se a um provimento utilitarista; seus fundamentos não são a natureza e a gravidade do crime, mas a personalidade do réu, sua capacidade de adaptação e especialmente sua periculosidade”. (Bittencourt, 2013)

Foi assim que a Criminologia, área da Ciência Criminal, na qual se utiliza de diversas teorias voltadas ao ramo do direito para estudar as causas do comportamento antissocial do homem, com base na psicologia e na sociologia e que através desse conjunto de conhecimentos, reúne os instrumentos necessários para a criação e o aperfeiçoamento das leis penais.

Césare Lombroso, em sua obra “O Homem Delinquente”², cita:

“Nas pessoas sãs, é livre à vontade, como diz a metafísica, mas os atos são determinados por motivos que contrastam com o bem-estar social. Quando surgem, são mais ou menos freados por outros motivos, como o prazer do horror, o temor da sanção, da infâmia, da Igreja, ou da hereditariedade, ou de prudentes hábitos impostos por uma ginástica mental continuada, motivo que não valem mais nos dementes morais ou nos delinquentes natos, que logo caem na reincidência.” (Lombroso, O Homem Delinquente, 2007)

Nessa vertente, percebemos que a pena se torna um meio de defesa da sociedade frente aos atos cometidos por criminosos.

Vale ressaltar as contribuições surgidas após os estudos feitos pelos defensores da Escola Positiva³ sendo elas:

¹ Bittencourt, C. R. (2013). *Tratado de Direito Penal I* (19ª ed.). São Paulo: Saraiva.

² Lombroso, C. (2007). *O Homem Delinquente* (3ª ed.). São Paulo, SP: Icone.

³ Prado, Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. Editora RT. 2008, p.82

- “a) a descoberta de novos fatos e a realização de experiências, ampliando o conteúdo do Direito;
- b) o nascimento de uma ciência: a criminologia;
- c) a preocupação com o delinquente e com a vítima;
- d) uma melhor individualização das penas;
- e) o conceito de periculosidade;
- f) o desenvolvimento de institutos, como a medida de segurança, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional e o tratamento tutelar ou assistencial do menor”. (Prado, 2008)

A Escola Positiva está dividida em três períodos:

O antropológico, no qual a ênfase estava na figura do delinquente e suas qualidades naturais, estabelecendo correlação entre as características em comum dos indivíduos e de que maneira isso se relacionava.

O sociológico, em que se fazia uma análise de como o ambiente também influenciaria no comportamento dos criminosos.

E por último o jurídico, que enfatizou o modo como tais características refletem na periculosidade do indivíduo, possibilitando assim que o Direito se tornasse uma ferramenta de prevenção de crimes e de defesa da sociedade.

Fazendo referência ainda ao estudo de Lombroso⁴, este descreve o seguinte:

“Na realidade, para os delinquentes natos adultos não há muitos remédios; é necessário isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando a incorrigibilidade os torna demasiado perigosos”. (Lombroso, O Homem Delinquente, 2007)

Ou seja, já a muito tempo observa-se a necessidade do Direito se aproximar de outras áreas para que assim, consiga atingir o seu objetivo principal que é garantir a aplicação da norma penal de forma proporcional ao caso concreto e ainda em uma análise mais profunda do seu agente (criminoso), criando meios para que se proteja a sociedade daqueles que assim como Lombroso os definiu “Criminosos Natos”.

O presente trabalho considerou estudos psicológicos e psiquiátricos realizados acerca da Psicopatia, tentando compreender se o posicionamento que vêm sendo adotado pelo Estado ante aos indivíduos afetados pelo transtorno é ou não adequado e suficiente na contenção do problema. Ainda, fez uma abordagem das possíveis soluções para a questão.

E ainda buscou-se analisar os tipos de sanções punitivas previstas em nosso ordenamento jurídico, fazendo assim um contraponto e demonstrando no fim a

⁴ Lombroso, C. (2007). *O Homem Delinquente* (3ª ed.). São Paulo, SP: Icone.

necessidade de uma legislação específica para o caso dos indivíduos identificados com o Transtorno de Personalidade (Psicopatia).

3 Os psicopatas

Quem é esse indivíduo? Desprovido de altruísmo, empatia e compaixão. São frios, calculistas, mentirosos, sedutores, egocêntricos, dissimulados que visam somente o próprio bem-estar, manipuladores natos, conseguem convencer a tudo e a todos que estão sempre com a razão.

Não possuem nenhum vínculo afetivo, e são incapazes de sentir culpa e remorso.

Pessoas dessa espécie, podem ser encontradas em qualquer lugar, raça, etnia, cultura, sociedade, sexualidade, nos mais diversos meios sociais, em renomados cargos como por exemplo: líderes religiosos, políticos, grandes empresários etc.

Como bons atores que são, utilizam de seus disfarces tão perfeitos, que acreditamos que são indivíduos comuns do nosso convívio social, e por mentir convictamente, tornam-se imperceptíveis aos nossos olhos, seus instintos são maquiavélicos e sombrios.

Charmosos e atraentes, deixam sempre um rastro de destruição e ruína por onde passam. Indivíduos, que a princípio mostram-se inteligentes, prestativos, talentosos, despertam assim, a confiança e simpatia daqueles que por ventura se aproximam deles. Agem como um câncer, entram silenciosamente na vida das pessoas e quando as vítimas dão por si, o psicopata já fez um estrago, que na maioria das vezes é irreversível.

De aparência normal e atitude perigosa, em maior ou menor nível de gravidade, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais. Possuem uma capacidade incrível de se adequar a qualquer meio, para satisfazer suas vontades e desejos.

O americano Harvey Milton Cleckley⁵, em sua obra *The Mask of Sanity* (1941), descreveu as características, desses indivíduos, sua definição foi tão boa, que posteriormente foi utilizada por diversos autores:

⁵ Cleckley, 1949, p. 415 apud SHINE, p. 21, 2010

“O psicopata está livre de sinais ou sintomas geralmente associados a psicoses, neuroses ou deficiência mental. Ele conhece as consequências de seu comportamento antissocial, mas ele dá a impressão de que tem muito pouco reconhecimento real de sentimentos dos quais verbaliza tão racionalmente.

Ele é incapaz de se adaptar em suas relações sociais de forma satisfatória de uma maneira geral.

O psicopata não é detido em suas ações pela punição; aliás ele parece desejá-la.

Sua conduta carece normalmente de uma motivação, ou se uma motivação pode ser inferida, ela é inadequada enquanto explicação para tal comportamento.

Ele sabe se expressar em termos de respostas afetivas esperadas, mas demonstra uma total falta de consideração e uma indiferença em relação aos outros.

Ele demonstra uma pobre capacidade de julgamento e uma incapacidade de aprender com a experiência, que pode ser vista nas “mentiras patológicas”, crime repetitivo, delinquências e outros atos antissociais. “Os pacientes repetem furtos aparentemente sem sentido, falsificações, bigamias, trapaças e atos indecentes e chocantes em público inúmeras vezes”. ” (Cleckley, 1949).

Como predadores, matam suas vítimas com requinte de crueldade, as torturam fisicamente e psicologicamente, são sádicos por natureza, procurando satisfazer seus mais sombrios desejos até no último respirar de suas vítimas.

O significado de psicopatia é amplo e requer maior atenção para que se possa fazer uma distinção entre o indivíduo que é psicopata e o que é doente mental.

Ana Beatriz Barbosa Silva⁶, ressalta as controvérsias durante a classificação dos indivíduos afetados pela psicopatia, listando as várias definições e decidindo chamá-los apenas por psicopatas, afirmando que existiu apenas uma pequena diferenciação entre elas:

[...] eles são identificados por diferentes nomenclaturas, como: sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, entre outras. Muitos estudiosos preferem diferenciá-los, com explicações ainda subjetivas que, no meu entender, poderiam apenas confundir o leitor. Por causa da falta de um consenso definitivo, a denominação dessa disfunção comportamental tem despertado acalorados debates entre muitos autores, clínicos e pesquisadores ao longo do tempo. Alguns utilizam a palavra sociopata por pensar que fatores sociais desfavoráveis sejam capazes de causar o problema. Outras correntes que acreditam no fato de fatores genéticos, biológicos e psicológicos estarem envolvidos na origem do transtorno, adotam o termo psicopata. Por outro lado, também não temos consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) e a Organização Mundial de Saúde (CID-

⁶ Silva, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*, 2008.

10). A primeira utiliza o termo Transtorno da Personalidade Antissocial; já a segunda prefere Transtorno de Personalidade Dissocial. Em face de tantas divergências e com o intuito de facilitar o entendimento, resolvi unificar as diversas nomenclaturas e empregar apenas a palavra psicopata. Seja lá como for, uma coisa é certa: todas essas terminologias definem um perfil transgressor. O que pode suscitar uma pequena diferenciação entre elas é a intensidade com a qual os sintomas se manifestam". (Silva, 2008, p. 37).

Seguindo esse posicionamento, adotarei a expressão "psicopata", por entender que a origem desse transtorno está mais associada a fatores genéticos, biológicos e psicológicos, do que sociológicos.

3.1 Níveis de psicopatia

Para Ana Beatriz Barbosa Silva (2008)⁷, existem três níveis de psicopatia: "leve, moderado e severo".

- **Psicopatia leve**

Entram nesse grupo, aqueles indivíduos que se caracterizam e optam por viverem como um parasita na vida de outras pessoas, usam de seu charme, inteligência e poder de persuasão, das mentiras e manipulações, para que ao encontrarem seu hospedeiro, tirem todo o proveito daquele, garantindo assim uma vida mais fácil para si, e tão logo a vítima já não lhe seja mais útil, saem em busca de outra, sem olhar para trás, sem se importar com vínculos afetivos criados, sem se quer sentir remorso pelos danos causados. Esses indivíduos, provavelmente nunca chegarão a cometer grandes crimes ou talvez nunca chegarão ao ponto de tirar a vida de alguém, se limitarão a enganar as pessoas que por ventura cruzarem seu caminho, praticarão pequenos furtos e roubos, mas apesar disso, deixarão um rastro de destruição na vida de suas vítimas, seja emocional, financeira e ou psicológica.

- **Psicopatia moderada**

Os indivíduos identificados com esse grau de psicopatia, não tem como foco principal, matar suas vítimas, porém se for necessário para conseguir o que almejam, sem dúvida o farão, possui as mesmas características do grau leve, contudo mais intensa, são verdadeiros mestres em mentir e enganar para conseguir o que querem,

⁷ Silva, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*, 2008.

o que importa? Alcançar os seus objetivos, não importa o caminho ou a consequência de seus atos. Para conseguirem o que querem, fazem de tudo e não medem esforços e nem as consequências de seus atos.

Mas ao contrário do indivíduo classificado no grau leve, seus delitos são em sua grande maioria, furtos, estelionatos e golpes. Dificilmente são pegos, devido a sua habilidade e inteligência.

- **Psicopatia grave**

Agora sim no foco principal de nosso estudo, os indivíduos classificados como psicopatas de grau grave, são caracterizados por serem sádicos, impulsivos e inescrupulosos, são aqueles que cometem os crimes de maior proporção e que chocam a sociedade pelo seu requinte de crueldade e pervassidade.

Muitos dos crimes cometidos por esses indivíduos são sem motivos, servem simplesmente para satisfazer o seu desejo incontrolável de sangue, como predadores, caçam suas vítimas e se saciam com a dor, o sofrimento e o pânico que vêm em seus olhos. Esses têm o meticuloso trabalho de escolherem suas vítimas seguindo determinadas características: loiras, mais velhos, novas, meninos, casadas, solteiras, etc., planejam minuciosamente os seus atos, não agem por impulso, muito pelo contrário, planejam cada passo de sua ação, estudam suas vítimas, a fim de agirem no melhor momento, depois ainda fazem de tudo para acobertarem os seus rastros a fim de não serem descobertos. Por essas características, esses criminosos são difíceis de serem identificados e capturados.

Observa-se, que para Ana Beatriz, o que existe é uma divisão em níveis em relação aos psicopatas. Mas, deixo claro a todos, que independente do grau em que o indivíduo se encontre classificado, fato é, os psicopatas, por onde passam, fazem verdadeiros estragos, destroem famílias, carreiras ou até mesmo ceifam os sentimentos de amor e esperança das suas vítimas, de tal forma, que estas perdem a vontade de viver, levando anos em tratamentos para minimizar os estragos gerados. Isso quando as vítimas têm uma segunda chance, pois muitas não sobrevivem ao contato com esses indivíduos.

3.2 Loucura, sofrimento mental ou distúrbio de personalidade?

A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do Grego, Psyche = mente; e Pathos = doença). Contudo, em termos médico/psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, além disso não apresentam qualquer tipo de desorientação, ou sofrem alucinações e tampouco, apresentam intenso sofrimento mental (como depressão ou o pânico).

Para Guido Palomba⁸, os psicopatas se encontram em uma zona fronteiriça, ou seja nem são normais mentalmente e nem totalmente doentes mentais, pois o psicopata não rompe a barreira que existe com a realidade material, ele mantém seu poder de articulação de uma ideia, mantém sua inteligência e tem plena consciência de seus atos, mantendo a capacidade de viver em sociedade, contudo manipulando as pessoas a sua volta, mantendo assim uma deformidade afetiva, deformidade em seus atos, ou seja, uma “loucura moral”. Estando do outro lado os ditos incapazes, aqueles considerados doentes mentais, indivíduos que não mantêm a noção plena da realidade, vivendo em um mundo paralelo, sem ter a capacidade de definir a consequência de seus atos. (Palomba, 1996).

O psicopata possui plena consciência da ilegalidade de seus atos, de forma fria e calculista coloca em prática seu desejo. A psicopatia é um distúrbio de personalidade, estando relacionados a desvio de conduta e não a limitações intelectuais, ou a incapacidade de responder por atos impulsivos.

De acordo com Milhomem⁹:

“Os psicopatas não são doentes mentais e, portanto, não se encaixam entre os inimputáveis; todavia, o transtorno de personalidade de que são acometidos afeta sobremaneira sua capacidade de controle, qualificando-os, às vezes, como semi-imputáveis.” (Milhomem, 2011).

Hilda Morana, Coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da ABP afirma que “a psicopatia é um transtorno grave de caráter”.

Para Ballone (2008),¹⁰ o psicopata não é um doente mental, tendo em vista

⁸ Palomba, G. A. (1996), Loucura e Crime, Fiuza.

⁹ Milhomem, M. (julho de 2011). Criminosos Sociopatas: Encarceramento perpétuo ou tratamento digno? *Revista Jurídica Consulex*, 15(347), 36-38.

¹⁰Ballone, G. J. (s.d.). *PsiquWeb*. Fonte: PsiquWeb: <http://www.psiqweb.med.br/site/?área=NO/LerNoticia&idN11111111oticia=7>

que aquele não rompe com a realidade, mantendo plena consciência de seus atos, vindo a afirmar que:

“A psicopatia não é uma doença mental, porque as doenças desse grupo estão bem delimitadas, e esta não faz parte dele, além disso os doentes mentais, inimputáveis não praticam tantas atrocidades como os dissociados o fazem. Combinado a este fato há o ponto crucial de que os enfermos não possuem consciência de seus atos por não compreenderem a realidade, já que em sua maioria sofrem processos alucinantes, situação totalmente oposta para com os psicopatas que compreendem a realidade, mas não conseguem praticar determinados atos, como se seus sentimentos falassem mais alto que sua razão”. (Ballone, 2008).

3.3 Mente de um psicopata

De acordo com a pesquisa publicada no site EL PAÍS¹¹, a mente de um psicopata possui alterações cerebrais que os diferenciam de outros indivíduos sem este transtorno. Pujol e sua equipe revisaram mais de 400 artigos científicos nos quais foi analisado o cérebro das pessoas com psicopatia através de ressonâncias magnéticas. A meta-análise, publicado na revista científica *Psychological Medicine*, concluiu que a mente dos psicopatas apresenta uma maturação acelerada de várias regiões cerebrais relacionadas ao processamento emocional e cognitivo. “O cérebro dos psicopatas é diferente do ponto de vista anatômico e funcional. Há diferenças nas áreas que processam a cognição e o raciocínio e nas que processam a atividade emocional. A conexão entre estas duas áreas falha”, explica Pujol.

Os investigadores concluíram que, do ponto de vista anatômico, havia “uma aparente atrofia da substância cinza” nas regiões dos lobos temporal (onde está a amígdala, relacionada às emoções) e frontal (encarregado das funções cognitivas). “Entretanto, o que depois nós postulamos é que, na verdade, o que havia era um aumento da substância branca, o que implica uma supermaturação dessas áreas”, aponta Pujol.

Aparentemente estes indivíduos são frios, mas não é verdade que não tenham emoções – as têm, e são muito intensas.

O estudo sugere que a origem dessa maturação acelerada de algumas

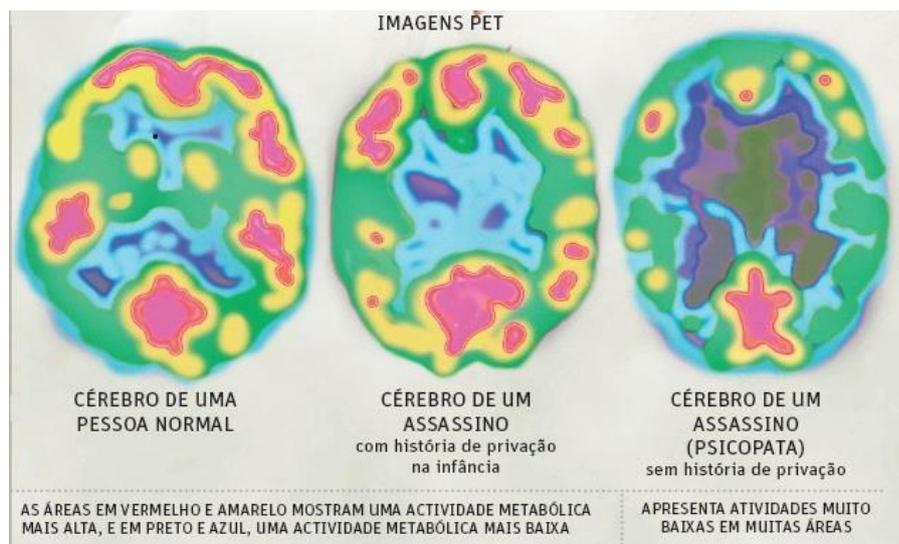
¹¹ https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/13/ciencia/1544726930_213001.html

regiões cerebrais está em ter sofrido situações de estresse emocional em idades precoces. O cérebro desenvolve essa maturação excessiva para se proteger das circunstâncias que lhe causam sofrimento. “Em um contexto de estresse emocional, a criança desencadeia uma maturação excessiva que implica, por um lado, um bloqueio para fugir do sofrimento e, por outro, transforma a pessoa em alguém não escrupuloso e carente de remorsos”, diz o médico. Ao amadurecer precocemente, a criança amplia a capacidade de tolerância ao sofrimento e consegue esquivar-se dessa situação emocional que lhe fere. Entretanto, esse sistema de defesa provoca danos colaterais: “Eles não têm freio emocional”, sintetiza Pujol. O médico observa que não se trata de um trauma, e sim de algo persistente ao longo do tempo, a ponto de modular a anatomia do cérebro.

Na prática, essa alteração cerebral faz que, frente a um dilema moral, a ativação dos dois sistemas (o cognitivo e o emocional) seja bloqueado. Nem sua capacidade de raciocínio nem seus sentimentos ou emoções são anulados. O que ocorre é que “a associação entre emoção e cognição na tomada de decisões fica bloqueada”, esclarece o médico. Contudo, ressalta, esses indivíduos “são responsáveis por seus atos”.

- **Imagem cérebro de um psicopata**

Figura 1



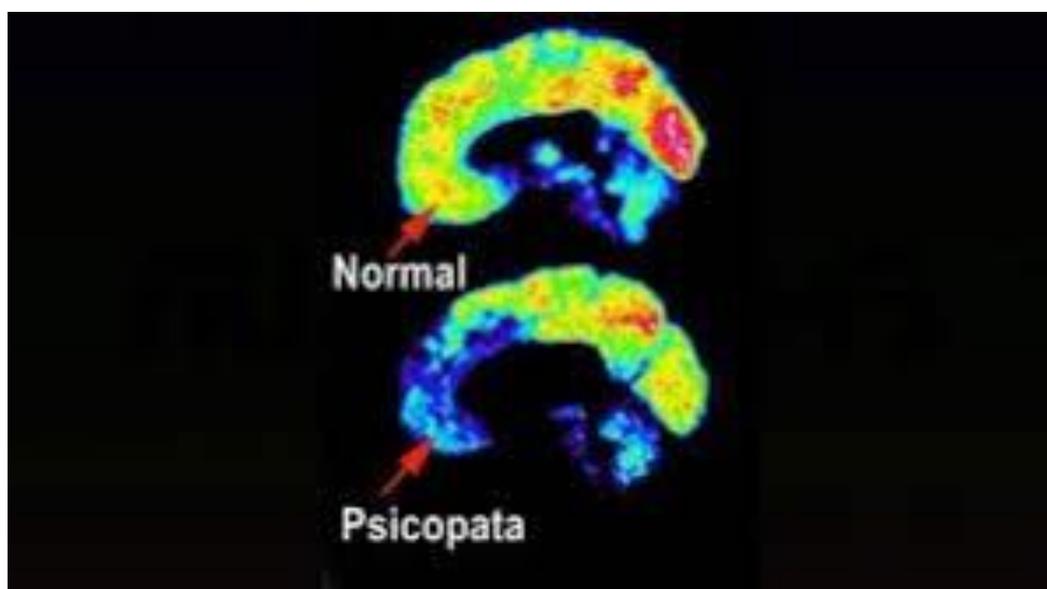
É fácil observar a diferença entre a atividade cerebral desses três indivíduos, como se vê na figura 1. Analisando o cérebro de uma pessoa normal, imagem a esquerda, podemos observar que a atividade na região do lobo frontal, marcada pela

mancha vermelha é muito mais intensa que na imagem do cérebro de um indivíduo com psicopatia, à direita.

Esta região do cérebro é responsável principalmente pelos estímulos emocionais. Suas funções ainda incluem o pensamento abstrato e criativo, a fluência do pensamento e da linguagem, respostas afetivas e capacidade para ligações emocionais, julgamento social, vontade e determinação para ação e atenção seletiva.

Abaixo vemos outra imagem que demonstra a diferença entre a atividade cerebral de um psicopata e de um indivíduo normal. (fig. 2)

Figura 2



3.4 Escala de Hare

O Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), foi projetado pelo psicólogo canadense, Robert Hare, para avaliar de maneira segura e objetiva, o grau de periculosidade e de readaptabilidade à vida comunitária de condenados, tendo os países que instituíram este instrumento apresentado considerável índice de redução da reincidência criminal.

Estudos indicam que o sistema atualmente utilizado, sendo este o CID-10 e o DMS-IV, apresentam muitas lacunas no que tange ao diagnóstico de psicopatia e ou até mesmo de outros transtornos de personalidade. Apresentando erros simples, como supor que os distúrbios de personalidade podem ser classificados da mesma forma que os distúrbios mentais, por meio de sintomas bem definidos.

O diagnóstico deste transtorno de personalidade torna-se, também por isso, uma difícil e meticulosa tarefa por parte do especialista (psiquiatra) e envolve avaliação forense.

Tal lacuna, foi reduzida com a utilização da escala de Hare, que constitui uma escala classificatória para uso clínico, contendo um total de 20 itens e cada um dos itens no PCL-R pontuado dentro de uma escala indo de 0 a 2, divididos ainda em dois fatores.

O Fator 2 do PCL-R está associado a traços de personalidade como a raiva, ansiedade, risco superior de suicídio, criminalidade e violência impulsiva.

Por outro lado, o fator 1 está associado à extroversão e a afetos positivos. Um psicopata irá ter elevada pontuação em ambos os fatores, enquanto que alguém com Transtorno da Personalidade Dissocial, apenas terá uma pontuação elevada no Fator 2. Em ambos os casos a história do indivíduo e uma entrevista semiestruturada são etapas fundamentais no diagnóstico clínico.

O teste só pode ser considerado válido quando administrado por um clínico experiente e qualificado, sob condições muito controladas.

- **Itens: PCL-R**

Os itens seguintes contemplam características afetivas, interpessoais e comportamentais. A cada item é atribuída uma pontuação de 0 a 2. O somatório determina a extensão da psicopatia de um indivíduo.

- **Fator 1**

Narcisismo agressivo

Charme superficial

Forte autoestima

Mentira patológica

Astúcia/manipulação

Falta/ausência de remorso ou culpa

Emocionalmente superficiais

Insensibilidade/falta de empatia

Incapacidade de se responsabilizarem pelas suas ações.

- **Fator 2**

Estilo de vida socialmente desviantes

Necessidade de estimulação/tendência para o aborrecimento

Estilo de vida "parasita"

Pouco controlo comportamental

Comportamento sexual promíscuo

Falta de objetivos a longo-prazo (realísticos)

Impulsividade

Irresponsabilidade

Delinquência juvenil

Problemas comportamentais precoces

Revogação da liberdade condicional

- **Traços não relacionados com nenhum dos fatores**

Muitas relações conjugais de curto-prazo

Versatilidade Criminal

- **Descrição Física**

A Escala Hare PCL-R é composta por:

- a) Manual de critérios para pesquisa;
- b) Caderno de pontuação;
- c) Roteiros para entrevistas e informações;
- d) Protocolos.

Sendo este um importante instrumento que se bem trabalhado por profissionais da área de saúde poderiam auxiliar na identificação de possíveis casos de psicopatia.

Para Hare, psicólogo canadense, “os psicopatas são um caso à parte dentro da categoria de distúrbios psíquicos”.

No Brasil, esta escala foi legitimada por Hilda Morana, Doutora em Psiquiatria Forense. Tem um total de quarenta pontos divididos entre os itens, os quais são

avaliados com notas de 0 a 2. Nesse caso não é estabelecido uma nota rígida de ponto de corte, porém um resultado acima de vinte e três pontos caracterizam um indivíduo psicopata.

3.5 Psicopatia na infância

Ana Beatriz Barbosa¹², traz em seu livro “Mentes Perigosas”, o entendimento de que ao depararmos com casos de crianças cometendo crimes bárbaros, ficamos assustados, e perplexos diante de tal feito. Afinal, será que assim como alguns adultos, é possível existirem crianças genuinamente más?

Crianças costumam ser em toda a sociedade e desde o início dos tempos, vistas como símbolo de pureza e bondade, exemplos de ingenuidade.

Mas, lhes digo que sim, é possível existirem crianças más, e de chegarem ao ponto de cometerem crimes bárbaros.

Adianto-vos que esse tópico não visa adentrar no campo da menoridade penal, mas sim trazer à tona uma triste realidade, a de que a Psicopatia também pode atingir indivíduos em tenra idade, fazendo com que estes cometam crimes, dos mais comuns aos mais bárbaros, como veremos a seguir.

- **Caso James Bulger**

Em fevereiro de 1993, James Bulger, uma criança de apenas dois anos, se perdeu de sua mãe em um shopping, na cidade de Liverpool, no noroeste da Inglaterra, enquanto a mãe o procurava, James foi encontrado por outras duas crianças, sendo elas: Robert Thompson e Jon Venables, ambos de dez anos.

Robert e Jon, raptaram o pequeno James, que foi abusado, torturado e morto com golpes na cabeça. Os autores utilizaram uma barra de ferro e tijolos, ainda jogaram tinta azul turquesa em seu rosto e colocaram baterias em sua boca. Após essas atrocidades, os assassinos tentaram esconder o corpo no fundo de um poço, mas acabaram forjando um desastre de trem e largaram o corpo sobre os trilhos da estrada de ferro. O pequeno James, teve seu corpo cortado ao meio.

O que mais chamou a atenção dos investigadores neste caso, além claro da barbaridade, foi o plano dos jovens assassinos para esconderem as pistas de seu

¹² Silva, Ana Beatriz Barbosa. Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado, 2008.

crime, fazendo parecer que ocorrera um acidente, contudo uma câmera de segurança filmou James sendo conduzido por um de seus assassinos, para fora do centro comercial em que se encontrava.

Figura 3



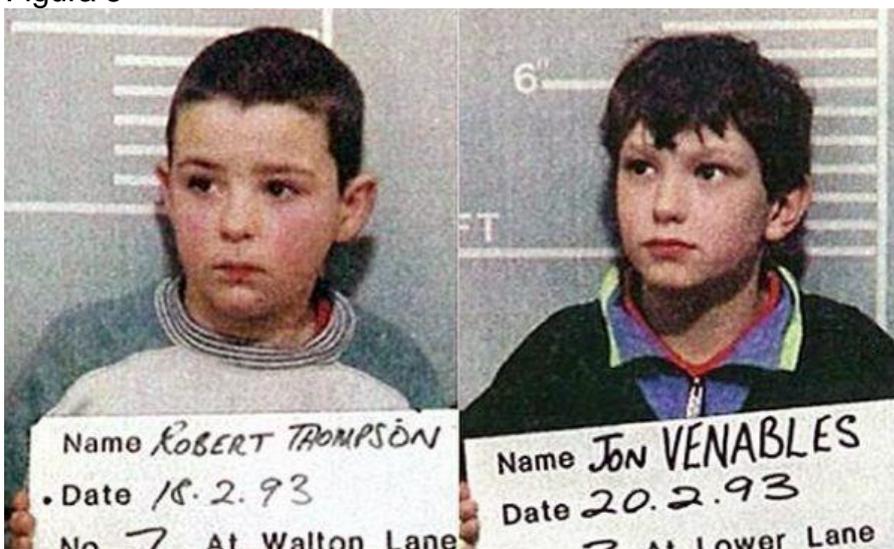
James Bulger.

Figura 4



Momento em que o garoto foi levado.

Figura 5



Robert e Jon, autores do bárbaro homicídio contra James.

Nós, enquanto seres humanos temos uma grande dificuldade de acreditar que crianças sejam capazes de tais atrocidades, porém em estudos na área da psiquiatria e psicologia, já foi possível identificar as anomalias causadoras da psicopatia em indivíduos bem jovens, visto que esse transtorno não é de caráter sociológico, não sendo em sua grande maioria causado por fatores externos, mas sim por fatores físicos, como veremos mais adiante.

As crianças que possuem esse tipo de transtorno, apresentam desde e a infância, características bem marcantes como mentira compulsiva e indiferença a

regras.

Hare em seu livro “Without conscience”¹³, frisou a possibilidade de diagnóstico de psicopatia em crianças que possuem tendências criminosas.

Desta forma, Hare e Paul Frick, criaram uma técnica para poderem, assim como no caso dos adultos, observarem e identificarem crianças com o transtorno de psicopatia. O exame indicaria em jovens de seis a treze anos características próprias de indivíduos com esse distúrbio. (Hare, 2013).

4 Da psiquiatria e psicologia forense

A Psiquiatria Forense é um ramo da Psiquiatria que une o conhecimento médico/científico com as leis presentes em nosso ordenamento jurídico. Para que o profissional atue nessa área, é importante que possua, além do conhecimento técnico referente a sua área de formação, mas também ter um conhecimento das normas penais, se atualizando constantemente.

Já em relação à Psicologia Forense, essa seria uma subdivisão da Psicologia, na qual o profissional que atua nessa área, haja em parceria com os sistemas judiciais. O termo demonstra a utilização dos conhecimentos e métodos utilizados na Psicologia em questões judiciais. Portanto o objeto da Psicologia Forense¹⁴ será todos os atos que unem o Sujeito e a Lei. (Peixoto, 2008).

A atuação desses profissionais, está atrelada normalmente a perícias, em especial os psiquiatras, que atuam mais na análise do indivíduo e a possível identificação de algum tipo de transtorno mental, através de técnicas e métodos comumente utilizados nessa área. Já no caso dos psicólogos forenses, esses atuam normalmente, na hora em que o indivíduo inicia o seu processo de reincidência na sociedade, a fim de lhe dar amparo emocional e equilíbrio para que enfrente os dilemas da vida, após o período de reclusão, podendo atuar em estabelecimentos prisionais, de proteção e educação de menores em risco e instituições de apoio à vítimas.

Para embasar a presente pesquisa, faz-se necessário trazer os conceitos das áreas de psicologia, psiquiatria e jurídica, a fim de se identificar de forma clara a

¹³ Hare, R. D. (2013). *Sêm consciência - O mundo perturbador dos psicopatas*. (A. C. Sales, Trad.)

¹⁴ Peixoto, C. E. (5 de 2008). *O Psicólogo Forense*. Fonte: opsicologoforense.blogspot.com/2008/03/psicologia-forense-o-que.html

atuação de cada um, demonstrando assim a importância de cada área de atuação e de como elas são interligadas.

5 Teoria do crime

Na teoria do crime, existem quesitos a serem analisados para que uma ação/omissão seja considerada uma infração penal, e assim punível de acordo com as normas penais.

Para isso, a conduta do agente deve estar enquadrada nas seguintes situações:

Fato Típico: Ou seja deve ser analisado a conduta do agente infrator e o resultado gerado por ela. O fato típico é formado por quatro elementos: Conduta, que se resume na ação ou omissão, seja ela dolosa ou culposa, consciente e voluntária; Resultado, se resumindo na consequência gerada pela conduta do agente infrator; e Nexo Causal, que é a ligação entre a conduta e o resultado; e a Tipicidade, que é o enquadramento da conduta praticada pelo agente a um tipo penal.

Ilícitude: É a oposição entre a conduta praticada e o ordenamento jurídico.

Culpável: Todo fato típico é ilícito, mas nem todos serão culpáveis, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico, prevê as causas de excludente de ilicitude.

As excludentes de ilicitude estão previstas no artigo 23 do Código Penal brasileiro. São elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito.

O Código Penal brasileiro prevê em seu art. 23, que:

"Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - Em estado de necessidade;
- II - Em legítima defesa;
- III - Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo Único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo."¹⁵

Ainda segundo o Código Penal Brasileiro este prevê em seus art. 26 e 27, o seguinte:

¹⁵ Código Penal Brasileiro

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”¹⁶

Ou seja observa-se que o legislador, teve o cuidado de nos casos de inimputabilidade excluir somente a pena, e não o crime, como o fez nas excludentes de ilicitude. E o porque desse fato? Simples, nas excludentes de ilicitude, entende-se que o agente não possui um grau de periculosidade, cometendo um “crime” para proteger um bem jurídico agindo conforme a lei exige dele, ou lhe permite agir. Já nos casos de inimputabilidade do réu, não podemos desconsiderar o grau de periculosidade deste e nem a possibilidade deste mesmo agente voltar a cometer novos atos ilícitos.

5.1 Conceito de crime

O conceito de crime era trazido antigamente, nos Códigos Penais, como pode ser visto nos códigos de 1830 e 1890, contudo o legislador suprimiu essa definição do Código Penal atual, deixando para as doutrinas criarem o conceito do que é crime.

A Lei de Introdução ao Código Penal¹⁷, em seu art. 1º, traz a seguinte conceituação:

“Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.” (Brasil, Decreto-lei 3.914 de 9 de dezembro, 1941)

Para explicarem o que é crime, os doutrinadores começaram a adotar a teoria causalista, sendo assim classificado como toda conduta típica e ilícita, analisado-se

¹⁶ Código Penal Brasileiro

¹⁷ Brasil. (1941). *Decreto-lei 3.914 de 9 de dezembro* (1ª ed.). (C. Nacional, Ed.) Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

posteriormente a culpabilidade do agente. Tal fato se deu devido a Liszt, autor da teoria causal, querer dar um tom mais científico a ela, tendo em vista que a vontade do agente é algo subjetivo de se avaliar. O problema, é que essa teoria não considerava o fator psicológico do agente, sem criar uma distinção entre dolo e culpa.

Assim, Hanz Welzel, na década de 1930, criou a teoria finalista, ensinando que a conduta consiste no comportamento humano, consciente e voluntário, dirigido a uma finalidade, ou seja, a conduta do agente não é puramente uma causa.

Nessa teoria, o conceito de crime vai muito além, entendendo que para um fato ser considerado crime, ele deve ser típico, antijurídico e culpável. Ou seja, não basta estar presente dois pressupostos básicos, há a necessidade de se avaliar também a conduta do do agente, a sua vontade em atingir o resultado final de sua ação ou omissão. Sendo assim, o finalismo retirou o dolo (elemento subjetivo) e a culpa (elemento normativo) da culpabilidade, transferindo a análise desses elementos para dentro do tipo penal.

Esta teoria insere ao tipo penal, o elemento subjetivo que conecta o fator psíquico do agente como resultado de uma ação, ou seja, a intenção que é entendida como a finalidade direcionada a produzir os efeitos do fato típico.

Ou seja, podemos observar que crime é todo fato, típico, antijurídico e culpável.

6 Da aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, utiliza-se a Teoria Mista, como o próprio nome já diz, é uma junção, de outras duas teorias, a absoluta e a relativa, unindo-se assim a necessidade de punir o infrator, retribuindo a ele o dano causando, cerceando alguns de seus direitos como forma de punição e também para que este de certa forma não volte a delinquir e também sirva de exemplo para aqueles que pretendam seguir pelo mesmo caminho.

Em suma, Luiz Régis Prado (2008)¹⁸ diz:

“(...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena, é que sua essência, não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa” (Prado, 2008).

Com isso venho reforçar que a pena no Ordenamento Jurídico Pátrio, não tem somente como finalidade a punição do autor de uma ação penal, ela tem também o caráter educativo e preventivo, por isso a necessidade de o direito evoluir. Assim como a sociedade evolui, os crimes e os criminosos também evoluem, forçando uma adaptação do ordenamento jurídico, havendo a necessidade de atualização constante das normas jurídicas, a fim de se manter um tratamento proporcional aos autores de crimes, dando a estes uma resposta rápida e eficaz, por parte do estado, criando assim uma rede de proteção para a sociedade, daqueles indivíduos que se diferem da maioria e não têm condições de viverem em sociedade. Ou seja, cada um segundo os seus atos.

Para exemplificar trago a frase de Nery Júnior¹⁹, que defini muito bem o princípio de igualdade:

“Dar tratamento isonômico às partes significa **tratar** igualmente os **iguais** e **desigualmente** os **desiguais**, na exata medida de suas **desigualdades**”. (Júnior, 1999).

6.1 Culpabilidade do psicopata perante o ordenamento jurídico brasileiro

Inicialmente, para que um indivíduo seja julgado por sua conduta ilícita, é necessário analisar a sua culpabilidade, ou seja, se este é culpável penalmente e se agiu com dolo.

Sendo assim, para que o indivíduo seja considerado culpável, é imprescindível que se analise os elementos essenciais da culpabilidade, que seriam a imputabilidade penal; a consciência da ilicitude do ato praticado e a exigência de conduta diversa. Não se configurando um desses elementos, a culpabilidade do

¹⁸ Prado, L. R. (2008). *Curso de Direito Penal Brasileiro* (5ª ed., Vol. 1). São Paulo, São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais.

¹⁹ Júnior, N. N. (1999). *Princípios do processo civil na constituição federal* (5ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

indivíduo será excluída.

Mirabete e Fabbrini²⁰ entendem que:

“(...) a culpabilidade é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Para que se possa dizer que uma conduta é reprovável, ou seja, que há culpabilidade, é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o direito.” (Mirabete & Fabbrini, 2008).

Portanto, um dos requisitos previstos em nosso ordenamento jurídico, para que o agente de um ato ilícito seja julgado por suas ações, é o de que este indivíduo, ao tempo da ação, estivesse com suas faculdades mentais em sua plenitude, mantendo assim, a capacidade de diferenciar o certo do errado.

A partir desse conceito, é observado que a definição de culpabilidade leva em conta fatos como a exigibilidade da imputabilidade do agente e a necessidade deste conhecer a ilicitude do ato praticado. Neste sentido o penalista Jair Leonardo Lopes²¹ diz que:

“a culpabilidade é o juízo de reprovação que incide sobre o agente da ação, tendo ou podendo este ter consciência da ilicitude de sua conduta, e que ainda assim age de modo contrário ao direito quando lhe era exigível”. (Lopes, 1999, p. 139)

Nesse ínterim, trago novamente o entendimento do psiquiatra forense Guido Palomba, o qual difere os psicopatas dos doentes mentais, definindo os segundos, como pessoas que vivem em outra realidade, indivíduos que por algum motivo, hora físico, hora de cunho psicológico, vivem em uma realidade paralela, por vezes mantendo diálogos com indivíduos invisíveis, ouvindo vozes e sons que ninguém mais ouve, ou até tendo alucinações, em contraponto, vêm os primeiros, os psicopatas, grupo de indivíduos que têm plena consciência de seus atos, mantendo diálogo com ideias coerentes, indivíduos que possuem inteligência, com capacidade de se relacionarem, articularem ideias, argumentos e planejamentos, porém com um distúrbio de caráter enorme.

Já estando pacificado nos estudos analisados, referentes aos psicopatas de estes apesar da sua total falta de sentimentos bons, mantêm em plena condição a sua capacidade de diferenciar o certo do errado, de entender como o mundo funciona, não

²⁰ Mirabete, J. F., & Fabbrini, R. (2008). *Manual de Direito Penal* (24ª revista e atualizada ed.). São Paulo: Atlas.

²¹ Lopes, J. L. (1999). *Curso de Direito Penal - Parte Geral*.

havendo qualquer comprovação que esses hajam por impulso, atuando sempre de forma voluntária, planejando suas ações de forma inteligente, principalmente quando comentem seus crimes, não se desligando do mundo real.

Especialistas na área de psicologia e psiquiatria, têm dificuldade em diagnosticar o indivíduo com psicopatia, mas são unânimes em relatar que estes mesmos indivíduos mantêm conexão com a realidade, agindo e reagindo de forma completamente diversa da dos doentes mentais.

6.2 Imputabilidade

De acordo com Fernando Capez²²:

“Imputabilidade é a condição pessoal atribuída ao agente na prática de fato punível, com capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. (Capez, 2011)

O termo imputar vem do latim “imputare”, que significa atribuir a alguém a responsabilidade de algo.

Segundo Capez²³ são quatro as causas que excluem a imputabilidade:

“Doença mental: Que compreende todas as doenças da mente, sendo elas as psicoses, assim como a esquizofrenia e paranoia, deixando afetada a capacidade de entender o caráter criminoso do fato.

Desenvolvimento mental incompleto: Que é aquele que ainda não se concluiu por falta de convivência do agente em sociedade ou por sua recente idade.

Desenvolvimento mental retardado: Aquele em que não tem capacidade de entendimento, tendo redução intelectual e baixo desenvolvimento normal para aquela idade.

Embriaguez completa: Proveniente de caso fortuito ou força maior é aquela considerada biológica, que justifica a inimputabilidade, o agente tem perturbações das funções psíquicas, devido a intoxicação provocada por álcool.” (Capez, 2011)

Ou seja, não estando o agente, diagnosticado com algum tipo de doença mental, o que é o caso daqueles em que são identificados como psicopatas, tendo em vista este transtorno, não compor o rolde doenças mentais, poderá a ele ser imputado o cometimento de um ilícito penal, sendo assim considerado culpável, podendo sofrer a

²² Capez, F. (2011). *Curso de Direito Penal* (15ª ed., Vol. I). São Paulo, SP: Saraiva.

²³ Idem

imposição de penas, conforme foro caso.

Ainda segundo Fernando Capez²⁴:

Culpabilidade do autor: trata-se de uma corrente doutrinária que sustenta ser relevante aferir a culpabilidade do autor, e não do fato. A reprovação não se estabelece em relação a gravidade do crime praticado, mas do caráter do agente, seu estilo de vida, personalidade, antecedentes, conduta social e dos motivos que o levaram à infração penal. Há assim, dentro dessa concepção, uma “culpabilidade do caráter”, “culpabilidade pela conduta de vida” ou “culpabilidade pela decisão de vida”. (Capez, 2011)

6.3 Semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade não exclui a imputabilidade do agente, ela é a diminuição da condição do autor, de entender a ilicitude de seu ato. A semi-imputabilidade se encontra na fronteira entre a imputabilidade e a inimputabilidade. Portanto não exclui a culpa do agente durante o cometimento do ato ilícito, criando assim, somente uma causa de diminuição de pena.

Segundo Guilherme de Souza Nucci²⁵, a lei penal brasileira, adotou nestes casos, o critério misto (biopsicológico), o qual obriga existir um laudo médico que defina qual tipo de doença mental o indivíduo possui, tornando-se indispensável para o processo, apesar da falta de obrigatoriedade do juiz se vincular ao laudo a fim de se proferir a sentença.

Sendo constatada a semi-imputabilidade do agente o magistrado do caso, deverá reduzir a pena aplicada de um terço a dois terços, ou aplicar a medida de segurança, conforme vemos a seguir:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.²⁶

²⁴ Capez, F. (2011). *Curso de Direito Penal* (15ª ed., Vol. I). São Paulo, SP: Saraiva.

²⁵ Nucci, G. d. (2011). *Manual de Direito Penal: Parte Geral* (7ª ed., Vol. I). São Paulo, SP, Brasil: Revista dos Tribunais.

²⁶ Brasil. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal Brasileiro*

No Brasil, os criminosos identificados com o “Transtorno de Personalidade Psicopática”, em sua grande maioria são julgados como semi-imputáveis, tendo em vista que este tipo de anomalia não se encontra no rol de doenças mentais, e porque existe a crença de que estes indivíduos apesar de manterem a capacidade de entenderem a ilicitude de sua conduta, não são capazes de realizarem o julgamento moral desta.

6.4 Inimputabilidade

Para que seja aferida a inimputabilidade de um indivíduo, a doutrina prevê três sistemas. O biológico, o psicológico e o biopsicológico, contudo como já foi dito, o sistema penal brasileiro em via de regra adota o sistema biopsicológico. Este último surgiu a partir da união dos dois primeiros, devido a fragilidade deles.

No sistema biopsicológico, é feita uma análise se no tempo da ação o agente no tempo da ação possuía algum tipo de doença mental, e em decorrência desta foi incapaz de entender a ilicitude de seu ato, havendo a necessidade de que a causa geradora esteja prevista em lei e que esta estivesse presente no tempo da ação.

7 Da medida de segurança

As medidas de segurança são sanções impostas àqueles indivíduos que cometeram algum delito e à época do fato foram classificados como inimputáveis por doença mental. Sendo essas medidas descritas no art. 96 do CP:

“Art. 96. As medidas de segurança são:
I – Internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta em outro estabelecimento adequado;
II – Sujeição a tratamento ambulatorial” (Brasil, Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940)²⁷

A esses indivíduos correrá normalmente sua sentença e ao transitar em julgado, estes serão absolvidos, devido sua condição psicológica, podendo ser decretada sua internação em hospital de custódia, ou tratamento ambulatorial, pelo período mínimo de um a três anos, ficando sob cuidado de profissionais da saúde que avaliarão o seu grau de periculosidade periodicamente, sendo este liberado após

²⁷ Brasil, Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940

cumprir o tempo mínimo de internação e após passar por perícia médica em que seja considerado encerrado o seu grau de periculosidade, sendo a partir daí reinserido na sociedade.

Segundo Capez (Capez, 2011, p. 466), “a medida de segurança é uma sanção imposta pelo estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, a fim de se evitar que o autor de uma infração penal volte a delinquir”²⁸.

Ou seja, a medida de segurança é uma forma de se garantir a integridade física, moral e psicológica daqueles indivíduos que por algum motivo, não têm ou na data em que cometeram uma infração penal, não tinha a capacidade de aferir o grau de ilegalidade de seus atos.

A título de conclusão, é fácil observar que essa não é a melhor medida a ser aplicada aos indivíduos classificados como psicopatas, visto que estes não possuem capacidade de convívio com outros presos, podendo inclusive atrapalhar na reabilitação daqueles presos comuns, manipulando tudo a seu bel prazer, outro fator que vale ressaltar é o de que como já foi exposto em vários estudos aqui neste trabalho é de que os psicólogos e psiquiatras, são unânimes em relatar que indivíduos diagnosticados com algum grau de psicopatia, não têm cura, portanto jamais cessarão o seu grau de periculosidade, contudo devido a sua inteligência e sagacidade, poderão facilmente manipular e induzir ao erro aqueles profissionais desavisados, que poderão considerar esses indivíduos aptos para o convívio em sociedade, sem estarem realmente prontos.

8 Perto de nós

Em entrevista com o Dr. Sebastião Vidigal, psiquiatra, Diretor da Faculdade de Medicina de Barbacena e Diretor Geral do Manicômio Judiciário de Barbacena, com mais de quarenta anos de experiência na área, afirmou que os psicopatas não possuem cura, não existe um tratamento específico para o caso deles. O que poderia ser feito com os indivíduos diagnosticados com algum grau de psicopatia é tentar amenizar sua periculosidade, com tratamentos paliativos, os quais não resolvem o problema, mas ajudam a contê-lo, claro, se houver um acompanhamento adequado, caso a caso.

O ideal seria, naqueles casos em que o diagnóstico desse tipo de distúrbio é

²⁸ Capez, F. (2011). *Curso de Direito Penal* (15ª ed., Vol. I). São Paulo, SP: Saraiva.

feito bem cedo, com o indivíduo ainda na fase da infância, se iniciar um tratamento intensivo, com diversos profissionais envolvidos e com uma família bem estruturada, capaz de prestar todo o apoio, dando amor, carinho, atenção e os cuidados necessários para o caso. Sendo esta, a situação ideal, o que também não garantiria à cura do indivíduo, haja vista, que a psicopatia não é um fator psicológico e sim patológico, porém, haveria aí uma chance maior de se conter a evolução desse distúrbio, tendo em vista, que as crianças ainda não têm seu desenvolvimento físico e psicológico por completo, podendo ainda nessa fase, se realizar um direcionamento desse fator, facilitando a contenção do problema. Contudo é muito difícil para os profissionais dessa área darem um diagnóstico exato, principalmente se tratando de crianças.

Ainda durante essa entrevista, o sr. Sebastião Vidigal, relatou também um pouco de sua vasta experiência com réus psicopatas, vindo a afirmar que esses indivíduos nascem assim e morrem assim. Até hoje na história da psiquiatria não foi comprovado que um indivíduo diagnosticado como psicopata tenha sido curado pelos meios conhecidos atualmente na medicina.

Fato é, que o indivíduo com o Transtorno de Personalidade (psicopatia), não terá um diagnóstico preciso, fato que se dá e ainda é agravado, pelo desinteresse que muitos profissionais da área da psiquiatria e psicologia forense, manifestam pelos transtornos dessa natureza. Estes profissionais, por entenderem que patologias desse tipo, por serem permanentes e refratárias a tratamentos, não justificam o acompanhamento especializado, sendo assim, evitam se especializarem e se aprofundarem nesse tema.

Outro fator preponderante e que também dificulta o trabalho dos profissionais que atuam nessa área, é a demanda de trabalho, falta material humano, o tempo em que o profissional tem para se dedicar a um determinado caso é demasiadamente curto, falta amparo por parte do estado que não lhe provê dos instrumentos necessários, a fim de se realizar um trabalho satisfatório que atinja o padrão mínimo de qualidade. Pois o Estado não investe nesses profissionais, para que se faça um estudo pormenorizado, caso a caso, a fim de se entender a problemática do crime, seus motivos, finalidades e a dinâmica utilizada pelo autor, ou até mesmo para se buscar a melhor forma de reabilitação para aquele indivíduo, levando em consideração o seu caso isolado.

Psicopatas são difíceis de serem pegos, devido sua alta inteligência,

facilidade em manipular as pessoas e situações em que se encontram, quando o são, enganam facilmente os psiquiatras e psicólogos que tenham contato com ele, passando-se assim como loucos, sendo diagnosticados com algum tipo de transtorno mental, entrando na classificação de inimputáveis e ou semi-imputáveis, aproveitando-se dos benefícios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, para esses casos.

Em continuidade à entrevista o referido psiquiatra, afirmou que durante os diversos anos em que esteve como diretor do Manicômio Judiciário de Barbacena, já se deparou com vários casos de psicopatia, contudo, pela falta de uma legislação própria que definisse um tratamento diferenciado para esses indivíduos, tais foram tratados e diagnosticados como doentes mentais, e após o cumprimento de suas “penas” foram colocados em liberdade, haja vista, a falta de previsão legal, para que se estenda a permanência desses indivíduos em reclusão. Deixando o médico de mãos atadas em casos dessa natureza, impossibilitando que esses indivíduos se mantenham em tratamento por um período mais longo.

Mesmo sabendo que esses indivíduos provavelmente voltarão a praticar crimes, os profissionais da área de saúde responsáveis por seu tratamento, são obrigados a suspenderem a medida de segurança aplicada ao caso, devido a legislação vigente no Brasil.

Conforme relato do Psiquiatra, um dos casos que merecia toda a atenção em Barbacena e que o seu autor jamais poderia ter sido posto em liberdade, sem um estudo aprofundado da sua periculosidade, ou que pelo menos continuasse com um acompanhamento mais rigoroso e próximo por parte do estado, é o conhecido caso do Detetive.

Este indivíduo matou sua esposa e cortou seus pedaços colocando-os dentro de uma mala, tal crime foi cometido por motivo fútil, seu autor ficou preso por 32 anos, ultrapassando o prazo máximo previsto pela lei brasileira, para que o indivíduo seja mantido em reclusão, mas o caso se deu devido ao seu grau de periculosidade.

Em seu primeiro ano de cumprimento de pena no Manicômio Judiciário de Barbacena, o Detetive, matou seu companheiro de cela, pois este teria sujado o chão daquele local em que dividiam e que no momento se encontrava limpo. A partir desse acontecimento, esse indivíduo foi colocado em uma cela separada. Não possui problemas mentais comprovados, suas características, atitudes e acompanhamentos médico-psiquiátricos, comprovavam que ali não se tratava de um indivíduo que

cometia seus crimes em um momento de surto psicótico ou que apresentava características de um indivíduo com problemas mentais. Mas se tratava de um ser que sabia exatamente o que queria e o que estava fazendo. E mesmo sem cessar sua periculosidade foi posto em liberdade.

O Dr. Sebastião Vidigal tornou a frisar durante a sua entrevista que infelizmente hoje, os profissionais psiquiátricos e psicólogos que atuam na área forense, têm um grande número de serviço e um curto tempo para se dedicarem a cada paciente, a fim de se realizar o diagnóstico e ou tratamento, não sendo suficiente para um trabalho efetivo para esses casos. Além do mais a falta de investimento por parte do estado, tornam o atendimento precário e generalizado (ou seja, qualquer característica é considerada como doença mental).

Como dito desde o início deste trabalho, o psicopata não tem cura, e como fazer então se nossa constituição proíbe penas de morte ou perpétua?

Vidigal, diz que seria um tratamento quase impossível se esse indivíduo fosse diagnosticado quando criança, o que também é desconsiderado pela ciência, pois qualquer tipo de comportamento além do normal em uma criança até os doze anos de idade, não é definido como uma anomalia, posto que o indivíduo em tenra idade, não tem sua formação psicológica, física e de personalidade totalmente formada, podendo sofrer alterações ao longo do tempo, até a fase adulta, ou de maturidade total. Portanto, uma criança que às vezes apresente comportamentos inadequados para a sua idade, pode em dado momento entender o seu erro e por diversos fatores simplesmente se modificar e se tornar um adulto “normal”, o que pode ocorrer também ao contrário, um indivíduo com uma infância completamente normal, sem sinais de algum tipo de anomalia, distúrbio, se tornar um indivíduo extremamente agressivo.

E nos casos em que um indivíduo em fase adulta, que já cometeu diversos crimes, sendo este indivíduo diagnosticado com o Transtorno de Psicopatia?

Este indivíduo, deveria ser mantido em tratamento contínuo, sendo isolado dos demais indivíduos reclusos, com avaliação constante do seu grau de periculosidade. Provavelmente estes indivíduos, se feito o diagnóstico exato de seu problema e mesmo com o tratamento adequando, jamais poderiam ser inseridos novamente ao convívio social.

Uma outra pessoa entrevistada e não menos importante, foi o Diretor de Segurança do Manicômio judiciário de Barbacena, O Sr. Edson Carlos Teixeira dos Santos, que trabalha na área manicomial há doze anos e se encontra no cargo de

Diretor de Segurança há 4 anos.

Diferentemente do Dr. Vidigal que tem sua experiência na área médica, o Sr. Edson compartilha conosco sua experiência pessoal e cotidiana com tais indivíduos, sem conhecimento técnico sobre o assunto, mas com um vasto conhecimento pessoal, devido ao seu convívio diário com indivíduos acometidos pelos mais variados tipos de doença mental.

E exatamente devido a sua experiência profissional e ao convívio que manteve com esses indivíduos por vários anos de sua carreira, Edson claramente nos mostra a diferença entre um réu diagnosticado como doente mental, para aquele que apesar de ser tratado como um, mantêm todas as características de um indivíduo com Transtorno de Psicopatia.

Ele nos relata sua experiência com ambos os presos, sem afirmar que se trata de um psicopata, mas mostrando a diferença de comportamento de cada um:

- **Caso do professor**

Edson, nos relata uma experiência que teve com um dos presos, Amilton Loyola Caires, que o chamaremos aqui de “O caso do professor”.

Após tirar nota baixa em uma prova e insatisfeito com a nota, Amilton esfaqueou seu professor universitário que veio a óbito, após ser preso, seu advogado alegou insanidade mental, vindo a cumprir pena no Manicômio Judiciário de Barbacena, Edson nos relata que em sua convivência com esse preso, ele tinha um comportamento normal, era muito educado, calmo, conversava com todos, mantendo sempre um bom relacionamento com os agentes e após seis anos internado, foi posto em liberdade, sem nenhuma medida de acompanhamento.

Não temos notícia que este indivíduo tornou a cometer algum tipo de crime, mas devido as suas características de comportamento se assemelha aos indivíduos diagnosticados com o Transtorno de Psicopatia. Edson relatou que o que mais lhe chamou a atenção nesse indivíduo é que diferente dos outros internos ele não apresentava agressividade, nem constantemente e nem apresentava surtos psicóticos, não relatava alucinações; indivíduo que conversava bem aparentemente normal.

- **O detetive**

Outro caso relatado por Edson, foi o já conhecido caso do Detetive, assim como mencionado a cima pelo Dr. Vidigal. O detetive era extremamente organizado, não gostava que ninguém mexesse em suas coisas, não aceitava que ninguém limpasse sua cela, ele mesmo fazia a higienização e não admitia que nenhum agente ou médico pisasse naquele local quando estava limpa. Este indivíduo durante os primeiros anos em que cumpria pena no referido estabelecimento prisional, matou um colega de cela, única e exclusivamente por este ter pisado onde o Detetive acabara de limpar.

Mas, fora isso, era educado, inteligente e não dava nenhum tipo de trabalho para os Agentes Penitenciários, exceto se pisassem onde ele tinha limpado. Mas este não seria um caso de distúrbio mental? Como disse, é todo um conjunto, o crime cometido por ele com requinte de crueldade e sem motivo, a auto-organização, a inteligência exacerbada, não gostava de conviver com pessoas, a frieza com que falava dos seus crimes, a falta de remorso, tudo isso indica que não é um caso comum de doença mental. De quinze em quinze dias ele precisava tomar uma injeção que fazia parte de seu tratamento, segundo Edson, era o dia que ele dava trabalho, ficava agressivo e não deixava ninguém chegar perto, não aceitava o tratamento, não deixavam que lhe aplicassem o medicamento, mas, passado esse dia era uma pessoa normal, nem parecia que tinha cometido dois homicídios.

Entre esses dois casos citados, Edson relatou que notava diferenças significativas em relação aos demais presos, como: o tipo de crime; os meios executórios e os motivos que levaram cada indivíduo a praticarem o delito. Relata que os autores dos casos citados acima, apesar de demonstrarem capacidade de entender a nossa realidade, de entender a gravidade do que haviam feito, aparentavam não demonstrar arrependimento, mantendo ainda diferenças marcantes em relação aos demais presos que realmente eram acometidos de doença mental, sendo que estes, falavam coisas sem sentido, surtavam frequentemente, davam trabalho, não eram de conversar ou ter uma convivência amigável entre os presos e os agentes que tomam conta, alguns deles mostravam arrependimentos, e faziam uso de medicamentos fortes e contínuos.

Edson, ressalta que apesar de não ter um conhecimento técnico para comprovar essas experiências, vivenciadas ao longo de doses anos como Agente

Penitenciário, para ele é visível a diferença entre aqueles que são realmente acometidos pela doença mental e os que não são, mas por uma escassez de norma fazem jus a medida de segurança.

- **O caso apresentado no programa linha direta**

Adélio, natural do Ceara, cumpriu pena durante 10 anos no Manicômio Judiciário de Barbacena, acusado de vários assassinatos. Motivo? Não tinha nenhum específico, era aleatório, se não gostasse da pessoa, simplesmente matava, ainda hoje não se sabe ao certo qual o número real de vítimas de Adélio, mas na época foram comprovadas 16 mortes, estima-se que foram muito mais.

Edson relata que Adélio era uma pessoa calma, não apresentava qualquer indício de ter algum tipo de distúrbio mental, não dava trabalho, aceitava tomar os medicamentos de bom grado, mesmo os injetáveis, indivíduos de fala tranquila, articulava suas conversas de forma normal, falava naturalmente sobre os assassinatos que cometera, não demonstrava arrependimento e possuía um bom comportamento, após o cumprimento da pena, voltou para sua cidade natal.

- **O matador de aluguel**

Reinaldo, cumpriu 15 anos de pena, assim como os demais, não dava trabalho, era simpático e demonstrava um grande respeito quando algum agente penitenciário ou médico precisava fazer algum procedimento, cidadão também de fala calma. Reinaldo era matador de aluguel, quando era questionado o por que matava por dinheiro, dizia “Faço o serviço sujo que muitos querem, mas não têm coragem e me pagam para isso”. Não importava quem era, se pagasse o serviço seria feito.

Esses foram alguns dos casos que por algum motivo marcaram a vida profissional de Edson, casos estes que lhe chamaram a atenção, por sua convivência com eles, por se diferenciarem dos demais internos do manicômio e principalmente pela frieza desses indivíduos ao relatarem o que havia acontecido, por não demonstrarem arrependimento ou remorso.

“A notoriedade de diferença entre esses indivíduos e os que possuíam de fato problemas psiquiátricos é gritante, não são sutis ou difíceis de fazer a diferenciação, é explícita.”

“Se não existisse todo um processo e uma sentença, e eu convivesse com esses indivíduos lá fora, não acreditaria que teriam cometido esses crimes.”
(Edson)

9 Considerações finais

Após este estudo, foi possível observar que a psicopatia ainda é um assunto controverso e de difícil conclusão, se mantendo longe de respostas exatas para o problema.

Um dos fatores dificultares encontrados, foi a falta de uma legislação específica que trate do caso dos psicopatas e a escassez doutrinária, seja no âmbito jurídico, ou no médico, que trate do assunto de forma específica, direcionando ações e tratamentos para o caso desses indivíduos. Existindo ainda no âmbito médico/psiquiátrico e psicológico uma divergência grande entre os estudiosos, quanto a nomenclatura a ser utilizada para definir os indivíduos diagnosticados com o transtorno de psicopatia e ainda como classifica-los dentro dos diversos níveis, havendo a necessidade dos profissionais que atuam na área da psiquiatria e da psicologia forenses, de se atualizarem constantemente, para que assim possam auxiliar os juristas de forma eficiente, para que estes, com base em relatórios técnicos robustos possam assim, julgarem os casos surgidos de forma eficiente e justa.

Ainda diante de toda a problemática observada nesse caso, vale ressaltar, que restou comprovado que apesar de a psicopatia se tratar de um Transtorno de Personalidade, ainda não foi encontrada uma cura e ou tratamento eficaz para esses indivíduos. Demonstrando-se também a ineficácia das sanções penais admitidas, ao caso, atualmente pelo nosso ordenamento jurídico, haja vista, a incapacidade deste de assimilar repreensões fazendo da aplicação da pena, uma forma ineficaz de puni-lo, e a falta de tratamento e ou uma cura para esse transtorno inutiliza a aplicação da medida de segurança.

Sendo assim, os objetivos repressivos/preventivos da pena, bem como o objetivo unicamente preventivo da medida de segurança, perdem sua eficácia, quando o agente alvo da execução penal se trata de um psicopata.

Mas é certo dizer que existem medidas alternativas, dentro da realidade brasileira, que se estudadas e aplicadas de forma profissional e sem

discricionariedades, dando-se ênfase aos laudos médicos emitidos por profissionais com conhecimento técnico/profissional, não solucionariam, mas trariam uma resposta para o caso até que se editasse uma legislação específica.

Então, surge a questão: O que deveria ser feito? Mesmo que seja criada uma legislação específica, esbarramos nos limites constitucionais impostos, ficando a dúvida se haverá realmente grande diferença entre os infratores considerados psicopatas e os demais.

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal garante não só que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" como também o direito inviolável a vida e a liberdade. Dessa forma, estariam vedadas a imposição de pena de morte e também de penas perpétuas.

Contudo, não seria o cumprimento do máximo de pena previsto na legislação, seguida da interdição civil uma espécie de pena perpétua? Afinal, o indivíduo não continuará enclausurado indefinidamente por força de medida judicial, aguardando que sua periculosidade cesse ou o surgimento de uma possível cura?

Nesse caso há que se ressaltar que nenhum princípio constitucional é absoluto e imutável, para tanto trago o entendimento de Nelson Nery Júnior que definiu muito bem o princípio de igualdade:

“Dar tratamento isonômico às partes significa **tratar** igualmente os **iguais** e **desigualmente** os **desiguais**, na exata medida de suas **desigualdades**”.
(Júnior, 1999).

Por tanto, apesar de que todas as possíveis soluções aventadas acabem por contradizer a legislação vigente, o tema merece sim atenção especial do legislador e a criação de normas próprias.

Afinal, pelos casos apresentados no presente trabalho, demonstrou-se que o problema existe e é recorrente. Não é realmente difícil de deparar com um ilícito cometido por um agente que possua o Transtorno de Personalidade Antissocial (psicopatia), reforçando a necessidade de elaboração de legislação específica. Diante do exposto, é perceptível que somente uma abordagem interdisciplinar, criando-se um diálogo entre as diversas disciplinas humanas, que vislumbrar-se-ia um posicionamento mais humano em relação ao fenômeno abordado, sobretudo frente às diversas dúvidas surgidas, a influência cultural, sempre na perspectiva de um Direito aplicado que não divorcie-se das garantias fundamentais, a "duras penas"

conquistado, mas também sem deixarmos de entender a necessidade de proteção daqueles indivíduos de bem, para os quais o direito tem a real missão de proteger.

10 Casos famosos

- **Ted Bundy**

Figura 6



Ted Bundy, durante sua autodefesa no tribunal.

Estudante de Direito, Ted era considerado, além de um aluno brilhante, uma pessoa muito sincera, comunicativa e "do bem". Entre suas boas ações, estão perseguir um batedor de carteiras na rua e salvar um menino de três anos que se afogava em um lago. Mas tudo não passava de uma máscara para esconder toda a perversidade que o dominava. Estima-se que entre os anos de 1974 e 1978, o assassino tenha matado aproximadamente 35 mulheres. Em alguns casos, ele abusava e torturava a vítima psicologicamente, fazendo-a ter certeza de que iria morrer.

A beleza e o carisma não são as únicas características em comum entre Ted Bundy e Edu. O psicopata dos Estados Unidos também começou a se envolver com política e era visto como um jovem promissor, de futuro brilhante. Além disso, ele manteve um relacionamento durante cinco anos, sem que sua namorada suspeitasse de nada a respeito de seu lado sombrio.

Depois de preso, Ted abriu mão do advogado que seus amigos lhe conseguiram por acreditarem na sua inocência. O psicopata fez sua própria defesa no tribunal e foi extremamente elogiado pelo seu desempenho, inclusive por parte do juiz. No dia 24 de janeiro de 1989, Ted Bundy foi morto na cadeira elétrica, aos 42 anos. Ele nunca se arrependeu dos crimes que cometeu, uma vez que não tratava suas vítimas como seres humanos²⁹.

- **O serial killer de Goiânia**

Figura 7



Tiago Henrique Gomes da Rocha (serial killer de Goiânia): O vigilante de 26 anos foi preso no dia 14 de outubro após meses de investigação da polícia sobre uma série de mortes na capital goiana. Apesar de ser chamado de "serial killer", ele não seguia um método específico e nem todas as vítimas tinham uma característica

²⁹ <http://gshow.globo.com/programas/dupla-identidade/Extras/noticia/2014/09/conheca-historia-de-ted-bundy-um-dos-mais-famosos-serial-killers-dos-eu.html>

comum. Entre os crimes ligados a ele estão assassinatos de mulheres por um motociclista e mortes de homossexuais e moradores de rua.³⁰

- **Maníaco do parque**

Figura 8



Francisco de Assis Pereira (Maníaco do Parque): Condenado a quase 150 anos de prisão por matar dez mulheres e pelo estupro e roubo de outras nove, Francisco de Assis Pereira, conhecido como Maníaco do Parque, é o serial killer brasileiro que mais recebeu cartas na prisão. Ele se casou na cadeia com uma das mulheres com quem se correspondia. Atacava suas vítimas no Parque do Estado, na Zona Sul da capital paulista, para onde atraía as mulheres com a promessa de uma sessão de fotografias que as tornaria modelos. Em seis meses, a polícia encontrou oito corpos no parque. Ele estuprava e asfixiava as vítimas.

Pereira confessou seus crimes em 1998 e disse ter matado pelo menos 11 mulheres, mas foi julgado pelo assassinato de dez. Foi condenado pelos crimes de estupro, estelionato, atentado violento ao pudor e homicídio³¹.

³⁰ <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinatos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html>

³¹ <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinatos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html>

- **Pedrinho Matador**

Figura 9



Pedrinho Matador perseguia e matava outros criminosos, descarregando seu instinto assassino naqueles que considera "maus".

Matou pela primeira vez aos quatorze anos e hoje acumula mais de cem homicídios, incluindo o do próprio pai, sendo que 47 pessoas foram mortas dentro dos presídios pelos quais passou. Ainda não respondeu por todos os crimes, mas já foi condenado a mais de quatrocentos anos de prisão, a maior pena privativa de liberdade já aplicada no Brasil.

Nasceu numa fazenda em Santa Rita do Sapucaí, sul de Minas Gerais, com o crânio ferido, resultado de chutes que o pai desferiu na barriga da mãe durante uma briga. Conta que teve vontade de matar pela primeira vez aos 13 anos. Numa briga com um primo mais velho, empurrou o rapaz para uma prensa de moer cana e, por pouco, não morreu.

Aos 14 anos ele matou o vice-prefeito de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, com tiros de espingarda em frente à prefeitura da cidade, por ter demitido seu pai, um guarda escolar, na época acusado de roubar merenda escolar. Depois matou outro vigia, que supunha ser o verdadeiro ladrão. Refugiou-se em Mogi das Cruzes, na Grande São Paulo, onde começou a roubar as bocas-de-fumo e a matar traficantes. Conheceu a viúva de um líder do tráfico, apelidada de Botinha, e foram viver juntos. Assumiu as tarefas do falecido e logo foi "obrigado" a eliminar alguns rivais, matando três ex-comparsas. Morou ali até que Botinha foi executada pela polícia. Pedrinho

escapou, mas não deixou a venda de drogas. Arregimentou soldados e montou o próprio negócio.

Em busca de vingança pelo assassinato da companheira, matou e torturou várias pessoas, tentando descobrir os responsáveis. O mandante, um antigo rival que havia sido delatado por sua ex-mulher, recebeu a visita de Pedrinho e quatro amigos durante uma festa de casamento. Deixaram um rastro de sete mortos e dezesseis feridos. A essa época, Pedrinho ainda não havia completado 18 anos.

Ainda em Mogi, executou o próprio pai numa cadeia da cidade, depois que este matou sua mãe com 21 golpes de facão. A vingança do filho foi cruel: além de 22 facadas, arrancou o coração do pai, mastigou uma parte e depois a cuspiu, segundo dito no programa da Rede Record com o jornalista Marcelo Rezende.³²

³² https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedrinho_Matador

Bibliografia

- Ballone, G. J. (2008). *PsiquWeb*. Fonte: PsiquWeb: <http://www.psiqweb.med.br/site/?área=NO/LerNoticia&idNoticia=7>
- Bittencourt, C. R. (2013). *Tratado de Direito Penal I* (19ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Brandão, C. (2001). *Teoria Jurídica do Crime* (1ª ed.). Forense.
- Brasil. (1941). *Decreto-lei 3.914 de 9 de dezembro* (1ª ed.). (C. Nacional, Ed.) Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
- Brasil. (s.d.). Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal Brasileiro*. (V. Saraiva, Ed.) São Paulo.
- Capez, F. (2011). *Curso de Direito Penal* (15ª ed., Vol. I). São Paulo, SP: Saraiva.
- Cleckley, H. M. (1949). *The Mask Of Sanity*.
- Hare, R. D. (2013). *Sêm consciência - O mundo perturbador dos psicopatas*. (A. C. Sales, Trad.)
- Júnior, N. N. (1999). *Princípios do processo civil na constituição federal* (5ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Lombroso, C. (2007). *O Homem Delinquente* (Vol. 3º). (S. J. Roque, Trad.) São Paulo, São Paulo, Brasil: Icone.
- Lopes, J. L. (1999). *Curso de Direito Penal - Parte Geral*.
- Milhomem, M. (julho de 2011). Criminosos Sociopatas: Encarceramento perpétuo ou tratamento digno? *Revista Jurídica Consulex*, 15(347), 36-38.
- Mirabete, J. F., & Fabrini, R. (2008). *Manual de Direito Penal* (24ª revista e atualizada ed.). São Paulo: Atlas.
- Nucci, G. d. (2011). *Manual de Direito Penal: Parte Geral* (7ª ed., Vol. I). São Paulo, SP, Brasil: Revista dos Tribunais.
- Palomba, G. A. (1996). *Loucura e Crime*. Fiuza.
- Peixoto, C. E. (5 de 2008). *O Psicólogo Forense*.
Fonte: [opsicologoforense.blogspot.com:https://opsicologoforense.blogspot.com/2008/03/psicologia-forense-o-que.html](https://opsicologoforense.blogspot.com/2008/03/psicologia-forense-o-que.html)
- Prado, L. R. (2008). *Curso de Direito Penal Brasileiro* (5ª ed., Vol. 1). São Paulo, São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais.
- Silva, A. B. (2008). *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva.

Casoy, I. (2014). Serial Killers: Louco ou Cruel. DarkSide Books.

Morana, H. C. (2003). Estudo sobre a Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedrinho_Matador

<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html>

<http://gshow.globo.com/programas/dupla-identidade/Extras/noticia/2014/09/conheca-historia-de-ted-bundy-um-dos-mais-famosos-serial-killers-dos-eu.html>